

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A POSSÍVEL INSEGURANÇA JURÍDICA

DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE PROCESS IN THE PRISON SYSTEM OF THE STATE OF MINAS GERAIS AND POSSIBLE LEGAL INSECURITY

Lucas Martins Ribeiro dos Santos¹

Rosely da Silva Efrain²

RESUMO: o artigo tem como objetivo demonstrar o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Sistema Prisional, sobretudo do Estado de Minas Gerais, sobre o prisma da morosidade do procedimento administrativo. E também verificar se pode ocorrer uma possível afronta ao princípio constitucional de duração razoável do processo, além de uma exequível insegurança jurídica devido à demora nas decisões. Para tanto, o Estado dispõe de meios para denunciar, julgar e processar e, por derradeiro, sancionar o indivíduo. Logo, tem ao seu dispor os mais variados meios para executar o poder disciplinar. Todavia, o indivíduo não concorre em paridade para com a máquina pública, por isso é necessário que os princípios fundamentais de plenitude de defesa sejam instituídos e, acima de tudo, respeitados. Portanto, o estudo está pautado na pesquisa documental das publicações oficiais do Estado de Minas Gerais, além da análise do assentado nas leis, doutrina e jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional. Processo Administrativo. Imprensa Oficial. Morosidade. Insegurança Jurídica.

ABSTRACT: the article aims to demonstrate the Disciplinary Administrative Process within the Prison System, especially in the State of Minas Gerais, on the slowness of the administrative procedure. And there may also be a possible affront to the constitutional principle of reasonable duration of the process, in addition to a possible legal uncertainty due to the delay in decisions. To this end, the State has the means to denounce, judge and prosecute and, finally, prosecute the individual. Therefore, you have at your disposal the most varied means to execute disciplinary power. However, the individual does not compete on par with the public machine, so it is necessary that the fundamental principles of full defense are instituted and, above all, respected. Therefore, the study is based on documentary research of official publications, in addition to the analysis of settlers in laws, doctrine and jurisprudence

KEYWORDS: Prison system. Administrative Process. Official Press. Slowness. Juridical Insecurity.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende trazer ao campo científico, o Processo Administrativo Disciplinar - PAD, que é um instrumento de apuração de ilícitos praticados por servidores públicos. Esta pesquisa consiste em mostrar os reflexos desse procedimento na carreira dos Agentes Penitenciários (Policiais Penais),

¹ Policial Penal. Acadêmico do 9º período do curso de Direito das Faculdades Unidas do Norte de Minas – FUNORTE

² Advogada. Professora-orientadora de TCC na FUNORTE. Servidora Pública (Diretora de Secretaria da Câmara Municipal de Bocaiúva). Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia (Esfera Pública, Legitimidade e Controle) pela FUMEC

sobretudo do Estado de Minas Gerais, e verificar se pode ocorrer uma possível afronta ao princípio constitucional de duração razoável do processo, além de uma provável insegurança jurídica devido à demora nas decisões.

Para efetuar o estudo foi realizada uma revisão de literatura, utilizando a pesquisa bibliográfica e documental, buscando nas legislações vigentes como a Constituição da República de 1988 - CR/88; a Lei nº 9.784/1999, Lei do Processo Administrativo Federal; a Lei nº 14.184/2002, Lei do Processo Administrativo Estadual; a Lei nº 869/1952, Lei do Funcionário Público Civil do Estado de Minas Gerais e o Manual Prático de Prevenção e Apuração de Ilícitos Administrativos, composto pela Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais, além da análise das publicações de processos na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Doravante, faz-se necessário o devido exame da estrutura institucional do Sistema Penitenciário brasileiro. Logo, nota-se com base em sua propensão que o Sistema Prisional não conta com uma homogeneidade a nível nacional em termos de carreira. Por isso, em cada ente federativo, o profissional responsável por custodiar presos pode ser o Sistema Prisional, Polícia Militar, Polícia Civil, ou até mesmo a iniciativa privada.

Nesse enfoque, vale salientar que no Estado de São Paulo, a carreira é dividida em dois ramos: Agente de Segurança Penitenciário - ASP e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária - AEVP (SÃO PAULO, 2019). No Estado do Amazonas, a mão de obra é terceirizada, em transição lenta para substituição para os Agentes Penitenciários de carreira, devido ao caos que se instaurou em 2017, por causa das rebeliões que ocorreram naquele ano (AMAZONAS, 2019). Em Minas Gerais, a carreira já se consolida há mais de 15 anos, sendo inclusive exemplo para as demais unidades da federação (MINAS GERAIS, 2003).

Por conseguinte, o que se depreende com essas distorções profissionais nos entes federativos é que, em termos de carreira, paira sobre o servidor do Sistema Prisional elementos intrínsecos de falta de unidade institucional. Muito disso é apacentado porque não se vislumbrava na CR/88 a figura do servidor responsável pela execução das atividades nos estabelecimentos penais. O legislador constituinte originário foi omisso em não inserir esse profissional nos quadros da Segurança Pública, artigo 144 da CR/88.

Todavia, foi promulgada a Emenda à Constituição - EC nº 104, de 04 de

dezembro de 2019, que altera o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144, incluindo o inciso VI e § 5º- A da Constituição da República de 1988, que instituiu as Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital. Portanto, a EC nº 104 foi remédio necessário para sanar toda celeuma e patologia jurídica disposta pela falta de homogeneidade institucional do Sistema Prisional brasileiro. A Polícia Penal é um órgão permanente, carreira típica de Estado, cujo o quadro de carreira deveria ser preenchido por concurso público, e, portanto, poderá trazer a segurança jurídica necessária às políticas públicas de enfrentamento ao crime organizado nos Estados e União (BRASIL, 2019).

No que tange ao Sistema Prisional Mineiro pode-se dizer que é um dos maiores do país. Ressalta-se que tem uma densa população carcerária (mais de 60.000 mil pessoas privadas de liberdade), sendo a segunda maior do Brasil, conforme relata os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2017).

Assim, vale ressaltar que foi instituída a carreira do Agente de Segurança Penitenciário em Minas Gerais, chancelada pela Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003. O ofício responde pela vigilância, custódia, escolta e controle de movimentos avessos à ordem e segurança dos estabelecimentos penais (MINAS GERAIS, 2003).

Sobre a carreira do Agente Penitenciário de Minas Gerais é necessário mencionar que é uma atividade de dedicação exclusiva, típica de Estado, que tem como meio de ingresso, a realização de provas e aprovação em concurso público, consoante delimita Lei nº 14.695/03. Essa proposição também delinea sobre as promoções e progressões da carreira (MINAS GERAIS, 2003).

Com o advento da profissão, fez-se necessária a criação de mecanismos de controle, coerção, apuração de possíveis ilícitos que porventura venham a ocorrer no âmbito da Administração e suas funções correlatas à execução do serviço, conforme disserta o manual prático de prevenção e apuração de ilícitos administrativos de Minas Gerais (SALGADO et al, 2013).

Nesse íterim, é necessária a análise, bem como, a compressão dos requisitos fáticos do PAD, que consiste numa ferramenta disposta pela Administração Pública que visa salvaguardar o Erário e a sociedade de possíveis atos abusivos que possam ser perpetrados por intermédio de seus agentes. Logo, seria uma forma da Administração realizar apuração de ilícitos administrativos (DI PIETRO, 2019). Por conseguinte, a bem da verdade, onde se tem alcance à ação antrópica, tem-se a

possibilidade de falhas e acertos procedimentais.

Para abordar o assunto, é de bom alvitre cingir os contornos do PAD no âmbito do Sistema Prisional, tendo como túnica de fundo do referido procedimento, a Constituição da República de 1988 que traz em seu artigo 5º, inciso LV, os pressupostos de ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório no processo Judicial e administrativo. É fundamental ainda a utilização da Lei nº 9.784/99, que cita as estruturas basilares sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; a Lei nº 896/1952, que dispõe sobre o funcionalismo público civil em Minas Gerais e, por fim, o Manual Prático de Prevenção e Apuração de Ilícitos Administrativos.

No que diz respeito à Constituição da República de 1988, o Processo Administrativo, como delimitado anteriormente, está amplamente imbricado às matrizes principiológicas do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa. O primeiro arraiga-se na devida elaboração da cadência legal, resguardando o devido senso de justiça e devido balizamento constitucional (TUCCI, 1993); o segundo, por seu turno, delimita as aspirações de garantir o direito primitivo e originário de reação ao ponto de vista contrário e; por fim, o terceiro que se sagra pela arguição de meios que possibilitam a defesa em sua plenitude (MEDAUAR, 2008).

No que tange à Lei nº 9.784/99, trata-se de instrumento legal que baliza as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Porém, em seu artigo 69 traz a seguinte redação: “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”. (BRASIL, 1999). Desta feita, pode-se dizer que essa lei declina a competência dos processos administrativos às legislações específicas oriundas aos entes federativos, como forma a lhes proporcionar a devida autonomia administrativa.

Outro ponto que merece relevância e que se encontra com o devido afinamento com a Lei nº 9.7489/99 está assentado na Lei nº 14.184/02, que disserta sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Nela aparece o ordenado no artigo 1º, § 2º, in verbis: “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.” (MINAS GERAIS, 2002).

É necessário que o Estado seja atuante em seu poder disciplinar. Por

consequente, tem-se o disposto no Capítulo IV, Seção I da Lei nº 869/1952. Nesse regramento estão descritas as estruturas basilares que dispõem o processo administrativo disciplinar dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais. Esse é o ponto de partida que estabelece o modo como se inicia o procedimento, instauração da comissão processante, as fases e o prazo para se concluírem os trabalhos. Ressalta-se que partindo do pressuposto que os Agentes Penitenciários do Sistema Prisional não têm uma Lei Orgânica formulada, eles encontram-se subordinados à referida lei.

Por conseguinte, é de bom alvedrio salientar que além do caráter punitivo que o poder disciplinar da máquina pública traz em seu arcabouço, a atividade correcional também se deve pautar na política da cultura da licitude e da prevenção. Logo, a atividade correcional também está calcada na cautela, visando aprimorar o funcionalismo público, tendo como base atividades pedagógicas, como treinamentos funcionais, cursos, palestras e seminários, conforme prevê o Manual Prático de Prevenção e Apuração de Ilícitos Administrativos (SALGADO et al, 2013).

Portanto, diante dos pressupostos fáticos ora exarados, pode ser alinhada a morosidade nas decisões dos processos administrativos a uma possível afronta ao princípio da segurança jurídica. Por outro lado, o regime disciplinar do Estado é fluente com seus servidores, e suas políticas estão arraigadas, teoricamente, à cultura da licitude. Diante disso, o artigo tem por intento trazer à baila essas possíveis indagações sob o prisma dos princípios constitucionais que balizam a ampla defesa e o contraditório, a duração razoável dos processos e a segurança jurídica.

1. ORIGEM HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL

A estrutura do cárcere como instrumento penalizador teve sua progênie no Código Penal francês, em 1791, engendrando-se, assim, pelo mundo. Desta forma, a prisão está amplamente imbricada à privação de liberdade; logo, o bem jurídico tutelado com as prisões é a liberdade, pois ela é inerente a qualquer indivíduo porque sua abrangência é geral, já que alcança a qualquer pessoa (FOUCAULT, 1987).

Buscando nas raízes históricas do Sistema Prisional, nota-se que foi um local de exclusão, de segregação social e questão preterida de política pública tanto para os indivíduos reclusos de liberdade, quanto às pessoas responsáveis pela custódia

(NÚÑEZ, 2017).

Já, no período Colonial, o Brasil apresentava como lei penal, as Ordenações Filipinas que previa em Livro V, a colônia como local destinado ao degredo, ou seja, os indivíduos que estavam à margem da sociedade eram encaminhados ao país com forma de punição. Ressalta-se, desse modo, precipuamente, a Colônia como o início da arquitetura do cárcere no Brasil (NÚÑEZ, 2017).

Por outro turno, pós 1808, o país passou pela égide política do período Joanino, que vai até a independência do Brasil, em 1822. Nesse momento, foi necessária uma maior efetividade de políticas públicas para a manutenção da Família Real no país. Também, ficou atestada maior repressão aos vadios, naquele momento, por parte do Estado Brasileiro, que ainda estava em formação (MOREIRA, 2004).

Nessa fase, o Brasil consolida-se como nação independente, irrompendo-se do julgo político português, em 1822, estabelecendo-se como Império. O Estado brasileiro, então, manteve tímidas mudanças no regime carcerário. No entanto, surge uma nova modalidade punitiva que se dava pela penalidade de prisão como trabalho forçado. Embora com as tímidas mudanças, mantêm-se as penas de morte e de prisão perpétua, dando-se a devida guarida, a essa última forma (ALVAREZ et al, 2003).

Com a proclamação da República, em 1889, ocorre uma profunda mudança institucional, jurídica e social no seio da sociedade brasileira. O evento atribuiu à Primeira República a responsabilidade de promulgação do Código Penal de 1890. A norma tornou-se o expoente da sociedade republicana, pois o referido diploma legal surgiu primeiro que a própria Constituição da República que fora promulgada um ano depois. Todavia, mais uma vez, a população é separada do processo de construção social da legislação penal, pois, as prisões são uma forma de segregação social (ALVAREZ et al, 2003).

Atualmente, o Sistema Prisional fundamenta-se nas legislações oriundas do Código Penal de 1940, do Código de Processo Penal de 1941, além da Lei de Execução Penal de 1984. A manifesta legislação tem como arcabouço, o princípio da dignidade da pessoa humana, o caráter punitivo da pena, mas também oferece uma característica peculiar que se baseia na ressocialização do apenado. Desta forma, a trajetória histórica, legal e social do Sistema Prisional do Brasil desafora nos problemas estruturais de superlotação (DEPEN, 2017).

Outrossim, antes de adentrar nos contornos legais do processo administrativo

que controla os possíveis atos ilícitos que sejam oriundos da carreira dos Agentes Penitenciários, é de bom alvêdrio descrever as minúcias históricas que compõem o arcabouço sociológico, histórico e jurídico dessa instituição. Todavia, faz-se necessário releembrar que vastas são as pesquisas em torno dos presídios e dos indivíduos que estão privados de liberdade. Temas amplos como a crueldade das penas primitivas passando pelo crivo da personalidade na sua execução; e de como o Estado passou a figurar como um ponderador social da execução penal, fruto da queda do Antigo Regime e da figura penal associada a um soberano que não tinha limites na punição (FOUCAULT, 1987).

Portanto, é imperioso o estudo do homem, o ser social, que exerce suas atividades laborativas naquele local, pois esse ser histórico e social deve ser interpretado em sua contribuição, no tempo, no espaço e aspectos legais que controlam o seu modus operandi no ambiente de trabalho, como é relevante destacar sobre a perspectiva dos homens no tempo (BLOCK, 1944).

Por fim, o Policial Penal é o indivíduo social, histórico e jurídico que é responsável pela segurança das prisões. Sobressai que tais atividades são fiscalizadas pela máquina pública, por intermédio de seu poder disciplinar, e o PAD é uma vertente dessa competência

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO E O REGIME DISCIPLINAR

Consoante disserta Di Pietro (2019), a expressão processo administrativo pode ser utilizada de várias formas. Contudo, em sentido lato, abrange todos os processos do Erário (nas três esferas do Poder). Por conseguinte, é o conjunto de atos coordenados que tem como função precípua a realização dos fins estatais, estando sujeito ao crivo e às regras constitucionais, aos princípios, quanto à formalidade e, por fim, prerrogativas. Isto posto, é necessário também que se defina a qualificação entre as modalidades de processo: o processo legislativo (criação das leis) e os processos judiciais e administrativos (de efetiva aplicabilidade das leis).

Em suma, o processo judicial tem seu ponto de partida por provocação do interessado, bem como, caracteriza-se pela relação trilateral, ou seja, as partes, autor e réu, e o juiz. Por outro turno, o processo administrativo tem sua instauração por provocação ou ex-officio (princípio da oficialidade) e a relação inter partes é bilateral;

isto é, de um lado como está o administrado que conjectura uma pretensão, por outro lado, figura a Administração responsável por dizer o direito (DI PIETRO, 2019).

Em outra tangente, para Carvalho (2017), o processo administrativo tem uma progressão lógica de atos praticados com o ímpeto de auferir um alvo final. Os processos administrativos têm finalidades impreteríveis que são o controle da atuação estatal, garantia de atuação mais eficiente, da efetiva consumação das práticas democráticas e, por fim, atenuação dos gastos com a prestação do poder jurisdicional do Estado.

O processo administrativo encontra guarida tanto na norma constitucional, quanto em legislação infraconstitucional. No que concerne à ordem constitucional, o referido instituto encontra-se delineado nos artigos 5º, inciso LV, que balizam os preceitos de ampla defesa e contraditório, nos processos judicial e administrativo (BRASIL, 1988).

Ainda discorrendo sobre o texto constitucional é imperioso sublinhar que conforme a inteligência do artigo 41, § 1º, inciso II ocorre a delimitação dos casos em que o servidor público estável está sujeito à perda do cargo. À vista disso, é inescusável que seja instaurado um processo administrativo aportado na matriz principiológica ampla defesa (BRASIL, 1988).

Em referência à legislação infraconstitucional, é premente a devida observância do disposto na Lei nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A referida lei estabelece as normas basilares sobre o processo, os princípios aos quais está subordinada a Administração Pública, os direitos e os deveres dos administrados, as formas, tempo e lugar dos atos processuais, as formas de comunicação processual, instrução, o dever de decidir, prazos, recursos. Enfim, todo o arcabouço legal necessário para normatizar o processo administrativo (BRASIL, 1999).

Malgrado a Lei nº 9.784/99 seja a espinha dorsal para a prestação jurisdicional administrativa³, em matéria processual, a referida legislação em seu artigo 69, caput, declina a competência dos processos administrativos específicos à regência de dispositivos legais próprios (BRASIL, 1999). Em consonante entendimento está pautado o artigo 1º, §2º da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo

³ A jurisdição administrativa é caracterizada pela resolução de conflitos no âmbito administrativo. É um termo usado por José Frederico Marques, em sua obra reforma do poder judiciário (MARQUES, 1979)

administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Logo, a proposição legal é aplicada de maneira subsidiária nos casos específicos (MINAS GERAIS, 2002).

Partido desse pressuposto, vale enfatizar o caráter coercitivo do Estado por intermédio de seu poder disciplinar. O regime disciplinar é o mecanismo que a máquina pública dispõe para decretar a persecução administrativa, a fim de apurar possíveis práticas delituosas que porventura sejam executadas por seus agentes, assim como, regulamentar as penalidades que podem ser impingidas aos seus servidores (CARVALHO, 2017).

Doravante, faz-se necessária a análise substancial do disposto na Lei 869/1952 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais), em seu Capítulo IV: apuração de irregularidades; Seção I: do processo administrativo. A carreira do Agente de Segurança Penitenciário é subordinada à respectiva Lei, porquanto ainda não foi recepcionada pela Constituição Estadual, o assentado na Emenda Constitucional nº 104 de 2019 (Criação da Polícia Penal na União e Estados). Portanto, sublinha-se que a falta de regulamentação da Polícia Penal de Minas Gerais se ancora pela total inércia do Estado de Minas Gerais (BRASIL, 2019).

O processo administrativo disciplinar que norteia a máquina pública mineira é classificado quanto ao sistema como misto ou de jurisdição moderada, pois a apuração é realizada por órgão autônomo à autoridade que aplica a sanção. No caso dos agentes prisionais é a NUCAD/USC-SEAP⁴, cujo sua função é opinativa, e a penalidade imposta é aplicada por um superior hierárquico alheio à comissão (DI PIETRO, 2019).

Quanto às fases tem-se a instauração que é propulsionada pela autoridade competente, ex-officio, por intermédio de uma portaria, que segundo a doutrina é primordial à legalidade do processo, visto que guarda equivalência à denúncia no processo penal, e se não tiver dados suficientes prejudica a defesa do processado (DI PIETRO, 2019).

⁴ NUCAD/USCI - SEAP: núcleo de correição administrativa e unidade setorial de controle interno da extinta Secretaria de Estado de Administração Prisional. Atualmente, o Sistema Prisional encontra-se vinculado à Secretaria de Justiça e Segurança Pública SEJUSP. Mudou apenas a pasta de subordinação. Hoje, o PAD ainda é processado pelo mesmo órgão NUCAD/USCI, porém, o legitimado para instauração e sanção ao final do processo é o Secretário de Justiça e Segurança Pública (com exceção às penas de demissão e demissão a bem do serviço público que é de competência da CGE). Por fim, são devidamente publicados na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, no espaço destinado a referida pasta: NUCAD/USCI – SEJUSP (MINAS GERAIS, 2020).

Nela, consoante dispõe o parecer doutrinário, deve haver o nome dos envolvidos, a narrativa dos fatos, a infração pela qual são acusados e dispositivos legais infringidos. Na portaria concernente ao PAD dos agentes prisionais, publicada na imprensa oficial, contém apenas as iniciais do nome do indiciado, sua matrícula e, por fim, o presidente e os membros da comissão processante; todavia, não narra os fatos, tão pouco expedientes legais transgredidos. Logo, pode-se deduzir, conforme a publicações de portaria, um viável confronto com o que dispõe a doutrina:

Extrato de PORTARIA/NUCAD/UCI-SEAP/PAD Nº 004/2017. Processo Administrativo Disciplinar. Processado: L.M.R.S., MASP: 1.274.465-2, Agente de Segurança Penitenciário Comissão Processante: Presidente: Anderson Jean Alves dos Santos Membros: Aline Angélica Nogueira e Lúcia de Araújo Costa. Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2017. Francisco Kupidowski - Secretário de Estado de Administração Prisional. (MINAS GERAIS, 2017, p. 11).

A fase de instrução que é pautada com base nos princípios da oficialidade, já que é necessário o impulso oficial da Administração; o princípio do contraditório, dado que ninguém pode ser processado e julgado sem ter o devido conhecimento das circunstâncias e fatos relatados no processo, bem como, os motivos que deram razão a sua instauração. Aqui é momento oportuno para a produção de provas, tomar depoimentos de testemunhas e depoimento pessoal do indiciado (CARVALHO, 2017).

A defesa do procedimento disciplinar administrativo é pautada no princípio da amplitude de defesa, que estabelece um dos expoentes na concepção de democracia, uma vez que outorga ao indivíduo condições mínimas de se defender frente ao aparelho persecutório disciplinar do Estado. Para tanto, desfruta o indiciado de direito à vista ao processo, por meio de seu advogado ou outro servidor, preferência bacharel em direito; consoante delimita a inteligência da Súmula Vinculante nº 5 da não obrigatoriedade de defesa técnica de advogado (CARVALHO, 2017).

Todavia, faz-se necessário dispor que tal entendimento sumular é criticado pela doutrina. Em conformidade com o que assevera Carvalho (2017), a edição da predita súmula é um retrocesso no Direito pátrio, além de ser uma decisão abarcada pelo manto da política. Portanto, é um golpe certo e fulminante ao princípio fundamental, de ordem constitucional, de ampla defesa promovido pelo parecer sumular.

A fase de relatório que se compõe da descrição dos fatos, provas colhidas, além de uma possível proposta de absolvição ou uma possível penalidade, sobressai

que é uma peça de caráter opinativo, ou seja, não vinculante, posto que a autoridade competente pode ou não acolher a sugestão do relatório (DI PIETRO, 2019).

Por fim, a decisão, pós entrega do relatório. A autoridade competente pode acatar esse parecer, rejeitar, reexaminar o processo, anular ou solicitar novas diligências. Se a autoridade competente se sujeitar ao parecer da comissão aplicará a sanção disciplinar, desde que tenha alçada de competência para tanto. Há que se aduzir também dos desdobramentos pós-decisão. Ainda no âmbito administrativo, é cabível o pedido de reconsideração, recurso e revisão administrativa, calçado na norma estatutária, no caso específico do funcionalismo público civil do Estado de Minas Gerais, Lei 869/1952 (DI PIETRO, 2019).

Esse é o percurso que o processo administrativo disciplinar depreende desde a sua instauração até sua decisão, considerando, do mesmo modo, as medidas de impugnação administrativa. A partir de agora, convém delinear o arcabouço e a legislação ordinária que institui o PAD no ordenamento jurídico do Estado mineiro.

2.1. O Processo Administrativo Disciplinar no Sistema Prisional de Minas Gerais: Estrutura e Legislação Específica

A Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais é o mecanismo responsável pela publicação dos atos estatais e de suas devidas secretarias. À vista disso, é o ponto de partida da referida pesquisa, pois nesse jornal oficial, especificamente na Antiga Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS); a extinta Secretaria de Estado e Administração Prisional (SEAP); atualmente, a Secretaria de Estado Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) é que as portarias dos processos administrativos disciplinares são publicadas, segundo previsto na Lei nº 869/1952, em seu artigo 231 (MINAS GERAIS, 1952).

A Lei nº 869/52 traz em seu bojo, no capítulo IV, seção I, as regras do processo administrativo. Nessa parte, encontra-se o responsável (autoridade) por promover apuração de irregularidade no serviço público. Contudo, vale citar que a lei é omissa no que concerne à previsão de quem possui competência de apuração. Logo, a CGE⁵

⁵ A antiga Auditoria Geral do Estado (AUGE) foi transformada em Controladoria Geral do Estado conforme descrito no artigo 35 da lei delegada 180 de 2011 e tem suas competências delegadas no artigo 36 da referida lei. Tem como função primordial o combate a corrupção e a defesa ao patrimônio público. Logo, trabalha em três linhas de atuação sendo elas: prevenção, detecção e correção (MINAS GERAIS, 2011).

segue o entendimento majoritário de que a autoridade competente para promover a apuração é a mesma que instaura o Processo Administrativo (Art. 218 e 219) (SALGADO et al, 2013).

Avançando sobre o regime disciplinar, as fases do processo (Art.220); a designação da comissão processante, assim como, a respeito de sua dedicação aos trabalhos (Art. 221 e 222); o prazo para início das atividades que é três dias após designar a comissão, tal como, a mesma procederá às diligências e se precisará do auxílio de técnicos ou peritos (Art.223 e 224); os prazos de citação no final do processo, 48 horas, para apresentar defesa no período de 10 dias, e a como proceder a citação por edital, além, dos casos onde estiver o instituto da revelia (Art. 225 e 226); a apresentação do relatório, com o prazo de 10 dias (Art. 227 e 228). Após a entrega do relatório, a quem determinou a instauração, a autoridade deverá proferir o julgamento no prazo de 60 dias, período esse improrrogável (MINAS GERAIS, 1952).

Todas as publicações de processos administrativos disciplinar são dispostas no IOF. Necessário se faz relatar que além dos processos, são publicadas as SA: que são as Sindicâncias Administrativas. Essa, por sua vez, não possui carga punitiva; porquanto diz respeito aos fatos a serem investigados, e possíveis indícios de autoria e materialidade. Ao contrário do PAD, que não narra os fatos na portaria divulgada na imprensa oficial, e contraria ao parecer doutrinário, a Sindicância relata os fatos na portaria inicial (DI PIETRO, 2017). Dessa maneira, a SA só pode seguir dois caminhos: o arquivamento, ou, possivelmente, vir a ser um processo administrativo disciplinar (SALGADO et al, 2013).

Contudo, o objeto do estudo tem como enfoque o PAD, em razão de ter maior pretensão punitiva, dado que alcança toda a gama de punições que compõe o rol do artigo 244, da Lei nº 869/1952. Dentre as penalidades estão: repreensão, multa, suspensão, destituição de função, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria (MINAS GERAIS, 1952).

Assim, nesse prisma, daqui em diante é necessário designar a respeito dos prazos processuais no processo administrativo disciplinar.

2.2. Prazos no Processo Administrativo Disciplinar

Um fator que deve ser observado com bastante minúcia é a matéria relativa aos prazos processuais no processo administrativo. O mandamento legal previsto na

Lei nº 869/1952, nos processos administrativos que versam sobre os servidores públicos civis está gravado no artigo 223, caput, que disserta sobre o término do processo em 60 dias, podendo ser acrescido mais 30 dias, se por motivo de força maior houver necessidade, como está detalhado no parágrafo único desse artigo (MINAS GERAIS, 1952).

Entretanto, a partir da pesquisa feita pelas publicações na imprensa oficial foi possível perceber que no período de janeiro de 2017⁶ a dezembro de 2018, nenhum processo obedeceu a tal marco. Seguindo fielmente as publicações, nenhum PAD instaurado em 2017 foi decidido nesse mesmo ano, ou seja, em nenhum desses litígios seguiram o disposto na Lei.

Pelo contrário, ano de 2017 está repleto de decisões de anos anteriores em despachos manifestos nesse hiato. Por isso, vê-se uma série de despachos (publicação das decisões) de períodos anteriores, como 2013, 2014, 2015 e 2016, no ano de 2017. Por exemplo, o processo abaixo teve seu início em uma publicação de portaria no sítio da imprensa oficial do dia 25/03/2015 e teve sua decisão divulgada no mesmo site no dia 24/09/2017. Isto é, cerca de dois anos e cinco meses após, descumprindo o prazo aventado pela própria Lei. O ano de 2017 está repleto de situações dessa maneira. Vale destacar o seguinte despacho:

DESPACHO: o Secretário de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da PORTARIA/CORREGEDORIA/SUAPI/PAD Nº 005/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 25/03/2015, DECIDE pela aplicação da penalidade administrativa de SUSPENSÃO pelo prazo de 90 (noventa) dias ao processado L.B.S., MASP. 380.045-5, Agente de Segurança Penitenciário, por restar comprovado o cometimento de falta disciplinar conforme portaria inaugural. Determina o envio de cópia do DECIDIDO à SULOT para conhecimento e providências. Belo Horizonte, 11 de agosto de 2017. Francisco Kupidowski - Secretário de Estado de Administração Prisional. (MINAS GERAIS, 2017, p. 24).

Expressando os fatos com exatidão, o primeiro processo de 2017, dos 203 publicados no corrente ano, que obteve reposta foi o PAD 011/2017, que foi divulgado em 23 de janeiro de 2018. O ano de 2018, analisando dogmaticamente as divulgações da imprensa oficial, também não foge ao regrado ano de 2017. Destarte, nele se encontra expedições dos corretos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e poucos

⁶ No ano de 2017 foram publicados 203 processos administrativos disciplinares (MINAS GERAIS, 2017)

despachos de 2017, no total de 23 processos.

Dessa maneira, dos processos publicados em 2017, somente 10% (dez por cento) foram concluídos, mesmo assim, fora do prazo legal chancelado pelo artigo 223 da Lei nº869/1952. Nesse contexto, cumpre-se destacar o seguinte despacho para ilustrar tais informações:

DESPACHO: o Secretário de Estado de Administração Prisional, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da PORTARIA/CORREGEDORIA/ SUAPI/PAD Nº 076/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 16/10/2015, DECIDE pela aplicação da penalidade de REPREENSÃO face ao processado André Luiz de Cristo, MASP: 377.071-6, Agente de Segurança Penitenciário, por descumprimento do disposto no artigo 216, VI da Lei n. 869/1952, fundamentado no relatório final da comissão processante bem como no Parecer USCI/SEAP nº 248/2018. O prazo recursal são de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 14184/2002. Determina o envio de cópia do DECIDIDO à SULOT para conhecimento e providências. Belo Horizonte, 15 de outubro de 2018. Sérgio Barboza Menezes Secretário de Estado de Segurança Pública (Designado para responder ao expediente da Secretaria de Estado de Administração Prisional) (MINAS GERAIS, 2018 p. 34)

Para se ter ideia, de acordo com a imprensa oficial, é possível perceber que a morosidade faz parte do organismo sistêmico da USCI/NUCAD. Portanto, é necessária a devida vênia, não obstante esteja trabalhando com nenhum sofisma, posto que ocorreu a decisão de um processo administrativo disciplinar, no ano de 2018 com mais de 3 anos de tramitação. Ainda por cima com incidência de punição (repreensão) para o Agente Penitenciário que posso passivo na ação processual.

Por fim, de sobressalto convém salientar que, em tese, a punição do despacho supracitado estaria eivada do instituto da prescrição, que daqui em diante condiz relatar sobre tais quesitos na seara administrativa.

3. O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

No que corresponde à prescrição é crucial a apreciação técnica pautada em estruturas sólidas do Direito Administrativo, porquanto vem sedimentado no princípio da segurança jurídica. Logo, em um plano, figura o Estado, que possui o jus puniende; por outro, o acusado que almeja um processo razoável e célere, que não se prolongue indefinidamente. Em vista disso, destaca-se que esse posicionamento coaduna com as compilações da pujante Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais (CGE), em

seu Manual Prático de Prevenção e Apuração de Ilícitos Administrativos (SALGADO et al, 2013).

Outro fator preponderante está arraigado ao descumprimento dos artigos 258 da Lei nº 869/1952. O incluíto dispositivo vem para delimitar o prazo de prescrição para as penas de repreensão, multa e suspensão que é de dois anos, e de demissão, por abandono de cargo, no prazo de quatro anos. Conquanto, conforme se constata nas publicações da imprensa oficial, não é uma regra contumaz. Saliendo que quando uma penalidade é aplicada ao servidor, o caráter sigiloso dos processos se perde e seu nome e matrícula é divulgado na íntegra, conforme é possível observar através da publicação do despacho de conclusão do PAD 162/2015:

DESPACHO: o Secretário de Estado de Administração Prisional, no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da PORTARIA/CORREGEDORIA/SUAPI/PAD Nº 162/2015, publicada no Diário Oficial “Minas Gerais” de 08/01/2016, em desfavor da Agente de Segurança Penitenciária Kellen Mangerotti Martins - Masp 1.219.540-0, DECIDE pela SUSPENSÃO de 10 (dez) dias, por restar comprovado o cometimento de infração administrativa nos termos da portaria inaugural, fundamentado no relatório final da comissão processante, bem como no Parecer/USCI/SEAP Nº 84/2018. O prazo recursal é de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 14184/2002. Determina o envio de cópia do DECIDIDO à SULOT para conhecimento e providências. Belo Horizonte, 27 de maio de 2018. Sérgio Barboza Menezes - Secretário de Estado de Segurança Pública (Designado para responder ao expediente da Secretaria de Estado de Administração Prisional.) (MINAS GERAIS, 2018, p.21).

À vista disso, nota-se que essa punição foi aplicada dois anos e cinco meses após a autoridade competente ter ciência do fato. Assim, é preciso advertir que está pacificado pela doutrina e jurisprudência que o início do prazo prescricional é quando a autoridade toma ciência de um fato supostamente irregular. Sendo assim, pelo publicado na imprensa oficial, com base no artigo 258, da Lei nº 869/1952, é verossímil inferir de uma possível incidência do instituto da prescrição no aludido processo.

Por fim, no decorrente tempo em que a pesquisa foi realizada, apreende-se que não foi encontrado nenhum processo administrativo disciplinar que foi alcançado pela prescrição positivada pelo artigo 258 da Lei nº 869/1952. Não obstante alguns tenham apresentado punições bem acima de dois anos de instauração, logo, em tese, estaria prescrito quanto à penalidade (MINAS GERAIS, 1952).

Adiante, um ponto fulcral à legitimidade dos processos: os legitimados pelo ordenamento jurídico vigente para instaurar o processo administrativo disciplinar

envolvendo os agentes policiais penais.

4. A COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

À medida que se avalia as portarias dos processos administrativos dos agentes prisionais é factível a análise dos legitimados que detém o poder para instaurar o procedimento. A estrutura da portaria é composta pelo título, que é detalhada pelo órgão responsável pela apuração, além do número do processo e ano; abaixo tem o termo processado e as iniciais do nome, a matrícula e o cargo do servidor; adiante se encontra o nome da comissão responsável pelos trabalhos e, por fim, local a data, e o responsável por assinar a portaria que dará o ponto de partida nos processos (MINAS GERAIS, 2018).

Com referência a esses legitimados, é possível encontrá-los de acordo com o assentado no artigo 219 da Lei nº 869/1952. Conforme descrito, são competentes para instauração de processo administrativo, os Secretários de Estado e os Diretores de Departamento, diretamente subordinados ao Governador do Estado. A CGE, por seu turno, leciona que além desses legitimados, o Controlador Geral do Estado (Decreto / 45.795/2011, art. 2, inciso IV) e as autoridades que porventura, receberem a delegação para o ato são competentes para instauração do PAD (SALGADO, et al, 2013).

No caso em específico dos processos dos Agentes de Segurança Penitenciário, à época, vinculados à extinta Secretaria de Administração Prisional, tem-se o advento de portarias de instauração de PAD chancelados pelos coordenadores do núcleo de correição. Por mais que o Manual da Controladoria Geral do Estado e a Resolução conjunta CGE/SEAP 01/2017 detenham previsão para que as portarias sejam instituídas por coordenadores, não é demais se lembrar de uma possível afronta à hierarquia das leis, porque faz de uma resolução, regra superior à norma ordinária.

Vale citar que tanto no ano de 2017, quanto no ano de 2018, raro foram os processos que não foram instaurados pelo coordenador do núcleo de correição administrativa da SEAP. Portanto, a regra era que a determinação ocorresse pelo Coordenador da Corregedoria. Para se ter um paralelo, de maio a setembro de 2017, todos os Processos Administrativos Disciplinares publicados foram designados pela

então coordenadora da NUCAD⁷. A partir de fevereiro de 2018 até dezembro do corrente ano, o Coordenador da NUCAD⁸ continuou a cancelar instauração de procedimentos disciplinares. Acentua-se que ambos não figuravam entre os competentes previstos no artigo 219 da Lei nº 869/1952 para validar o ato administrativo (MINAS GERAIS, 2018).

Por fim, com referência a esse tema, faz-se inescusável o parecer jurisprudencial nº 1.0000.19.167482-9/001 do agravo de instrumento expedido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG - que anulou a decisão do PAD/040/2017, retornado ao serviço o servidor que fora demitido ao final do Processo Administrativo Disciplinar. No despacho, o Desembargador Peixoto Henriques entendeu que a servidora Katiúscia Fagundes Fernandes não figura entre os legitimados descritos no artigo 219, da Lei nº 869/1952, além de não ser funcionária de carreira do serviço público, por ocupar um cargo de recrutamento amplo, através de contrato. Desta forma, a instauração de PAD por pessoa incompetente gera sua nulidade (MINAS GERAIS, 2019).

Por fim, diante do evidenciado é possível deduzir que o entendimento do Poder Judiciário, no caso em questão, tem afinção com o consignado na Lei nº 869/1952. A partir de agora, faz-se necessário discorrer sobre os mecanismos de recursos na esfera administrativa.

5. OS INSTITUTOS DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Processo Administrativo Disciplinar tem seu fim após publicação do despacho⁹ contendo as decisões atinentes ao processado no IOF. Contra a decisão, em caso de penalidade, há três modalidades de impugnação. A doutrina bem leciona sobre as regras de refutação à sanção administrativa.

Assim, dentre elas estão o pedido de reconsideração, o recurso e a revisão (CARVALHO, 2017). Previamente, antes de relatar a respeito delas, deve-se recordar o assentado na Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece o duplo grau de jurisdição no processo administrativo, além da não

⁷ Cargo exercido pela senhora Katiúscia Fagundes Fernandes, no interstício de 2016 a 2017 (MINAS GERAIS, 2017).

⁸ No ano de 2018, a partir de fevereiro o cargo de coordenador da NUCAD passa a ser exercido por Carlos Henrique de Almeida (MINAS GERAIS, 2018).

⁹ Ato que comporta decisão das autoridades administrativas (Di Pietro, 2019).

exigência de depósito ou arrolamento prévio em dinheiro e bens para recurso administrativo (BRASIL, 2007).

O recurso e o pedido de reconsideração malgrado, sejam impugnações diferentes, não se excluem. Portanto, a doutrina trabalha os dois em conjunto. Ambos têm o prazo para interposição de 30 dias. Contudo, a diferença entre ambos está na autoridade que vai julgar a peça recursal. Enquanto o recuso é encaminhado à autoridade superior àquela que proferiu a decisão final do processo, o pedido de reconsideração, por seu turno, é dirigido à autoridade que efetivou o julgamento do processo. Ressalta-se que tais espécies de impugnação não são eivadas de efeito suspensivo do ato, bem como, a possível intercorrência de situação mais penosa ao recorrido, posto que a lei não proíba nesses casos a *reformatio in pejus* (CARVALHO, 2017).

Finalmente, a revisão do processo administrativo; que está amplamente ligada à aparição de fatos novos que modifiquem substancialmente a realidade fática apresentada no processo, que modificariam a penalidade, ou então acarretaria em sua extinção. A doutrina estabelece, nesse caso, a vedação da *reformatio in pejus*, porque não pode ocorrer a majoração da pena originária. No tocante ao prazo para ser impetrada observa-se que pode ser demandada a qualquer tempo (CARVALHO, 2017). Enfim, a revisão está prevista na Lei nº 869/1952, seção II, no capítulo IV, no artigo 235 (MINAS GERAIS, 1952).

Nesse contexto, ainda ancorado nas publicações da Imprensa Oficial, nos anos de 2017 e 2018 ocorreram alguns pedidos de reconsideração. Vale salientar que referente aos anos mencionados, foi poucos pedidos de reconsideração, posto que como delineado anteriormente, as apurações dos processos administrativos são fora dos prazos, logo, há poucas decisões desse período.

A grande parte desses pedidos é referente aos anos anteriores. Por exemplo, em 2018, alguns pedidos de reconsideração das decisões dos Processos administrativos disciplinares nº 079/2015, 080/2015, 120/2015, 150/2015, 162/2015, 068/2015 foram publicados. Todos esses procedimentos foram aplicadas penas de suspensão ao fim do processo; e como teve fim o processo a partir daí é cabível o pedido de reconsideração (MINAS GERAIS, 2018).

Nesses processos, nos despachos que dão resposta ao pedido de reconsideração são reconhecidos pela comissão, porém acabam sendo negado

provimento e mantém-se a penalidade inicial. Como exceções têm-se os processos 080 e 162 de 2015 que foram reformados quanto ao mérito, todavia, a penalidade inicial foi mantida, alterando-se apenas os dias de punição a cumprir (MINAS GERAIS, 2018).

A cadência a ser seguida após uma punição ser aplicada é impetrar alguma das espécies de impugnação administrativa. Ocorrendo a negativa e o servidor não acatando o resultado é possível acionar o Poder Judiciário buscado a satisfação da demanda e uma possível anulação do processo.

Todavia, o Poder Judiciário não costuma discutir sobre aspectos de mérito do ato administrativo, pois o emérito deve salvaguarda, com o devido esmero, o poder discricionário da Administração. Entretanto, nada impede de se passar pelo crivo de análise do Judiciário quando estiver diante da possível inobservância de aspectos de legalidade e juridicidade; como por exemplo, algum irrefutável desrespeito aos princípios basilares de ampla defesa (CARVALHO, 2017).

Do mesmo modo, merece ser observado o PAD 056/2016¹⁰. Ressalta-se que esse procedimento teve todo o trâmite na esfera administrativa percorrido. Por conseguinte, a publicação de portaria ocorreu em 01 de abril de 2016. Em 29 de agosto de 2018, houve o despacho com a decisão em que impingiu ao servidor uma penalidade de suspensão de 13 dias.

Infere-se que o processado não concordou com a sanção ora imposta, porquanto em 20 de setembro de 2018, foi publicado um despacho contendo a decisão do pedido de reconsideração da penalidade imposta no descrito PAD. Sublinha-se que a autoridade competente pelo julgamento não acatou o pedido, visto que manteve a decisão anteriormente exarada. Em razão disso, o trâmite que exaure a jurisdição administrativa é findo, restando, para tanto, somente o viés judicial para pleitear anulação do processo (DI PIETRO, 2019).

¹⁰ O supradito processo passou por todo o percurso da persecução administrativa, inclusive o mecanismo de impugnação administrativa e foi negado, mantendo-se a penalidade de suspensão. Portanto, como de praxe é público a identidade do servidor processado, pois, foi publicado no IOF (MINAS GERAIS, 2017). No caso em tela, trata-se do processo da Superintendente de Segurança e Prisional à época. Na estrutura de hierarquia do Sistema Prisional esse é o terceiro cargo de comando, ficando subordinado apenas ao Secretário e Subsecretário de Administração Prisional. É imperioso afirmar que segundo publicação da imprensa oficial de 03/10/2018, o referido processo foi simplesmente declarado nulo e foi arquivado. Portanto, ressalta-se que esse PAD foi o primeiro nos últimos anos a ser anulado dessa forma depois de exaurida a fase administrativa. Vale citar que em todos os procedimentos do período, nesse contexto, foi necessário recorrer ao poder judiciário para tentar anular os processos (MINAS GERAIS, 2018).

Contudo, foi publicado no IOF, no dia 03 de outubro de 2018, um despacho assinado pelo coordenador da NUCAD que anulou todo o procedimento e, por fim, ratificou o arquivamento do PAD 056/2016 (MINAS GERAIS, 2018). Portanto, reitera-se que em conformidade às pesquisas realizadas na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, esse procedimento não é contumaz. Dessa forma, o que se observa é que exaurida a fase de impugnação administrativa, por intermédio de alguns dos referidos institutos, se o processado se sentir lesado, o comum é buscar a prestação jurisdicional do Estado (DI PIETRO, 2019).

Portanto, diante do exposto, tendo como fonte pesquisa aos jornais da Imprensa Oficial do estado de Minas Gerais, o PAD 056/2016 fugiu aos limites do que é consuetudinário e legal em termos de impugnação administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo fulcral da pesquisa consistiu em passar pelo crivo do método científico, as publicações das portarias dos processos administrativos dos Agentes de Segurança Penitenciários, atualmente Policiais Penais (EC 104/2019), a fim de analisar o lapso temporal entre o início e o fim dos procedimentos. Nesse estágio foi possível inferir, com base no tempo de duração dos processos que ocorre uma procrastinação que não guarda afinança com o princípio constitucional da razoável duração do processo e o princípio da segurança jurídica.

O Estado dispõe de seu regime disciplinar para que seus servidores sejam afeitos à política da licitude, e também para que em caso de desvios funcionais agentes sejam devidamente sancionados. Além disso, a máquina pública tem todos os mecanismos para alicerçar a persecução administrativa; portanto, por que não o fazer sobre a base da celeridade visando à garantia da segurança jurídica? Por outro viés, o servidor público espera que a política de licitude seja também o arcabouço do Erário, ao prestar um procedimento célere e seguro, cuja tônica de fundo não seja um expediente interminável.

A máquina pública, no uso da persecução administrativa, possui meios para denunciar, julgar e processar e, por derradeiro, sancionar o indivíduo. Logo, tem ao seu dispor os mais variados planos para fazer valer o poder disciplinar. Distingue-se, que o indivíduo não concorre em paridade de armas para com o Estado, por isso, é

necessário que os princípios fundamentais de plenitude defesa sejam instituídos e, acima de tudo, respeitados.

Não é crível que apenas 10% (dez por cento) dos processos instaurados em 2017 tenham sido apurados e mesmo assim, apurações essas feitas fora do prazo previsto na legislação ordinária. Como também, não é admissível que autoridades não legitimadas instaurem processos administrativos dêem início a persecução administrativa. Por conseguinte, é importante a subordinação do processo a princípios de duração razoável do processo e de segurança jurídica, que são expoentes máximos em um Estado Democrático de Direito.

Por fim, as publicações dos processos, as contingências esquadrihadas, os anos analisados são uma singela forma científica de dissertar sobre temas expressivos ao Direito pátrio. Destarte, são princípios fundamentais ao processo, porquanto vislumbram como expoente máximo de uma Administração Pública arraigada às crenças de se achar sobre o pálio de um robusto Estado Democrático de Direito

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César (1996). **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil - 1889-1930**. Tese de Doutorado em Sociologia, Fac. Filosofia, Letras e C. Humanas, USP.

AMAZONAS. Secretaria de Administração Prisional. **Governo do Amazonas vai realizar concurso para 1,7 mil agentes penitenciários**. Manaus, 2017. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br>. Acesso em: 28 de abr. 2020.

BLOCH, Marc. **Apologia da história, ou o ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 jun. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104 de 04 de dezembro de 2019 à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em 02 de jun. 2020

BRASIL. **Lei 9.784/99 de 29 de Janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº21**. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1255>.

Acess

o em 20 abr. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº05**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1199>. Acesso em 20 de abr. 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo/** Matheus Carvalho - 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2001.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização Junho de 2016**. Brasília, 2017. Disponível em:<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=14695&ano=2003&tipo=LEI>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

MARQUES, José Frederico. **A reforma do Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 1979.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo**. 2. Ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2008.

MINAS GERAIS. Controladoria-Geral do Estado. **Cartilha Portal de Denúncias: Espaço aberto para a cidadania**. Belo Horizonte, 2009. Disponível em:<<http://www.controladoriageral.mg.gov>. Acesso em: 15 mai. 2020.

MINAS GERAIS. Controladoria-Geral do Estado. **Missão, visão e valores**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://cge.mg.gov.br/a-cge/missao-visao-e-valores>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MINAS GERAIS. **Lei 14.695 de 30 de junho de 2003**. Cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário e dá outras providências. Disponível em:<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=14695&ano=2003&tipo=LEI>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MINAS GERAIS. **Lei 869/52 de 05 de Julho de 1952**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Disponível

em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=869&ano=1952>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MINAS GERAIS. **Lei 14.184 de 30 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=14184&ano=2002&tipo=LEI>. Acesso em 04 mar. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento**. Processo n. 1.0000.19.167482-9/001. Desembargador: Vitor Inácio Peixoto Parreiras Henriques. 13 dez. 2019. Disponível

em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000191674829001. Acesso em 05 mai. 2020.

MINAS GERAIS. Diário Oficial de Minas Gerais. **Jornal Minas Gerais**. 2017. Disponível em: <http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/175323>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MINAS GERAIS. Diário Oficial de Minas Gerais. **Jornal Minas Gerais**. 2018. Disponível em: <http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/193505>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MOREIRA ARAÚJO, Carlos Eduardo. **O duplo cativo**: as prisões na corte Joanina (Rio de Janeiro. ca. 1808-1822). Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <file:///C:/Users/lucas/Desktop/TCC/Periodo%20Joanino.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. Processo Administrativo. **Revista Jus Navigandi**. INSS 1518-4862, Teresina, ano 24, n.5730,10. mar. 2019. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/70086>. Acesso em: 30 abr. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. **Sistema Carcerário brasileiro**. Empório de Direito. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/sistema-carcerario-brasileiro-por-benigno-nunez-novo>. Acesso em 30 abr. 2020.

SALGADO, Plínio et al. Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais. **Manual Prático de prevenção e Apuração de Ilícitos Administrativos de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2013.

SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária. **A legislação referente à carreira de Agente de Segurança Penitenciária - ASP e a classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária – AEVP**. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/common/drhu/drhu leis.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz; ROGÉRIO, José. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993